



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

1Habeas Corpus nº. 0053154-20.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0812343-19.2026.8.19.0021

Impetrante: Felipe da Silva Neves

Paciente: MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Corréus: Fábio Alves de Sá, Paulo Rodrigo de Oliveira da Silva, Samuel Rodrigues de Oliveira e Kauã Bessa da Rocha

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MINUCIOSA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NESTA FASE. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

OPERANDI. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. APREENSÃO DE APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. FUTUROLOGIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES. Sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: (i) ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a decisão impugnada teria se limitado a fundamentos genéricos e abstratos, sem demonstração individualizada e concreta do *periculum libertatis*; (ii) afirmação de que o paciente desconhecia da procedência criminosa do veículo apreendido; (iii) violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade; e (iv) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu o





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

impetrante a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que acarrete o relaxamento da prisão do paciente; (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (iii) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis justifica a revogação da prisão preventiva; e (iv) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme arts. 319 e 320 da Lei Adjetiva Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal.

4. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico, com a incidência da majorante vinculada a ocorrência dos crimes de tráfico quando a prática envolver, visar a atingir ou utilizar criança, adolescente, além de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, tudo em concurso material (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo diploma legal).

5. A narrativa acusatória está devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, os quais se mostram harmônicos e convergentes entre si, notadamente pelos depoimentos dos policiais envolvidos no flagrante. Consoante se extrai dos autos, a guarnição realizava patrulhamento quando recebeu a informação de atividade de tráfico de drogas no bairro Campos Elíseos, ocasião em que, ao chegar no local e avistar os denunciados, os agentes procederam à abordagem, capturando-os logo em seguida. Conforme narrado no registro de ocorrência, foram apreendidos dinheiro, rádio comunicador, substâncias entorpecentes, simulacro de arma de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

fogo e uma motocicleta com registro de roubo, devendo-se somar a isso o fato de que o paciente ainda confessou informalmente aos policiais que estava atuando na função de “abastecedor” (id. 276034997 – PJe). Tal narrativa, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apreensão, pelos depoimentos dos policiais, pelos laudos de exame de entorpecentes e pelos laudos de exame de material, revela a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto.

7. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas ou à análise exaustiva de elementos colhidos no procedimento investigativo, em virtude da necessidade revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

8. A imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

9. A custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas que estavam sob sua posse – 1.666,90g (mil seiscentos e sessenta e seis gramas e noventa centigramas) de *cannabis sativa* l., popularmente conhecida por “maconha”, 1.176,70g (mil cento e setenta e seis gramas e setenta centigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, e 115,30g (cento e quinze gramas e trinta centigramas) de Cocaína em forma de pedra, popularmente conhecida por “crack”–, como, também, pelo modo de acondicionamento, com registro das insígnias “CPX C.E MACONHA C.V \$25”, “CPX C.E C.V PÓ \$5” e “CPX C.E CRACK C.V \$10” da facção Comando Vermelho que domina a região, pela apreensão do rádio comunicador, do dinheiro em espécie, dos cadernos de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

anotação e do simulacro de arma, além da motocicleta apreendida e dos demais materiais recolhidos, pela suposta atuação coordenada entre os denunciados no local da abordagem, bem como à imputação de que o paciente seria responsável por atuar como “abastecedor” na localidade, sendo o responsável por transportar e distribuir os entorpecentes para as bocas de fumo, circunstâncias que evidenciam quadro que transcende, em muito, o mero uso e revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada com a facção criminosa Comando Vermelho, com divisão de tarefas e potencial de reiteração delitiva, traduzindo concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

10. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente” (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

11. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública” (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

12. No que se refere aos crimes de receptação e adulteração, não se pode perder de vista que, segundo consta da denúncia e do registro de ocorrência, foi apreendida motocicleta com registro de origem criminosa (vide registro de ocorrência nº 062-00772/2026 em id. 276034997 – PJe), sendo este fato previamente conhecido pelo paciente. Trata-se de dinâmica criminosa que, concretamente, alimenta a prática de furtos e roubos de motocicletas, pois somente se mantém elevado o índice de subtrações em razão da existência de receptadores dispostos a receber, armazenar e colocar em circulação o produto do crime. Há que se destacar, inclusive, que a motocicleta apreendida estava com a placa suprimida, o que revela especial reprovabilidade da conduta, na medida em que evidencia estratégia voltada a frustrar a sua identificação, dificultar a ação fiscalizatória estatal e impedir a pronta recuperação do bem subtraído. Tal





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

circunstância reforça a gravidade concreta do *modus operandi* empregado, porquanto demonstra providência deliberada destinada a dissimular a origem ilícita do automóvel e a viabilizar sua circulação clandestina.

13. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

14. O art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos I, III e IV, que “o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa”, “a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas”, e “o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso”, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

15. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

16. A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as testemunhas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as testemunhas, afetando, com isso, seu depoimento em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

17. A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para assecuramento da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em nome próprio, o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

18. A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

19. A necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

20. Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Ordem de *habeas corpus* denegada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código Penal, arts. 69, 180, caput, e 311, §2º, III; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I e II, 315, 319 e 320; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput, e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 184.158/GO, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no HC 774.832/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, RHC 42.294/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, p. 05.05.2014; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.143.170/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.333.052/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, p. 01.04.2019; STJ, AgRg no HC 976.542/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.030.783/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2025; STJ, HC 552.612/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, p. 23.03.2020; STJ, AgRg no HC 902.280/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024; STF, HC 115.116/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 16.09.2014; STJ, RHC 187.327/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no RHC 209.719/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025; STJ, HC 507.051/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2019.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0053154-20.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES.

O paciente foi preso em flagrante em 14/04/2026, juntamente com os corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 16/04/2026 (ids. 276034969 e 276621852 – PJe).

O Ministério Público, em 22/04/2026, ofereceu denúncia em face do paciente e do corréu Kauã, imputando-lhes a prática dos crimes previstos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, todos em concurso material (id. 277583325 – PJe).

O Juízo *a quo*, em 30/04/2026, manteve a custódia cautelar do paciente e determinou a notificação dos denunciados. Designou, outrossim, audiência de instrução e julgamento para 24/06/2026 (id. 279181276 – PJe).

Em 03/06/2026, o paciente apresentou defesa prévia (id. 287051628 – PJe).

Em 11/06/2026, o Juízo de 1º grau recebeu a denúncia, determinou a citação dos denunciados e redesignou a audiência de instrução e julgamento para 17/08/2026 (id. 287530753 – PJe).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A Defesa do paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido o pleito indeferido pelo Juízo *a quo*, que manteve a custódia (ids. 286370682 e 298102734 – PJe).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a decisão impugnada teria se limitado a fundamentos genéricos e abstratos, sem demonstração individualizada e concreta do *periculum libertatis*; **(2)** afirmação de que o paciente desconhecia da procedência criminosa do veículo apreendido; **(3)** violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade; e **(4)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

A liminar foi indeferida por este Desembargador Relator em id. 13.

Em id. 60, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada por inexistir qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque e Caxias, proferida em 03/08/2026 no id. 298102734 – PJe, que manteve a prisão preventiva do paciente, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

“(…) Id. 286370682. Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pelo denunciado MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito libertário, consoante promoção de id. 294730583. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Para a aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta. Não é o caso dos presentes autos, em que a gravidade dos crimes descritos na denúncia e a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, indicam que outras medidas cautelares que não sejam a prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Na hipótese vertente, a denúncia imputa ao denunciado a prática, em tese, de crimes gravíssimos, tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, e associação para o tráfico, ambos com a causa de aumento de pena relativa ao envolvimento de menor, além dos delitos de receptação e condução de veículo automotor com sinal de identificação adulterado. Tem-se, ademais, que o feito ainda se encontra em fase inicial, sendo certo que a soltura dos denunciados acarretaria sério risco à instrução criminal, com a provável evasão do distrito da culpa, uma vez que, segundo consta dos autos, atuam vinculados à facção criminosa de elevada perniciosidade social, o comando vermelho. Neste ponto, merece destaque o fato de que a referida facção criminosa domina o movimento de drogas em praticamente todas as comunidades de Duque de Caxias, envolvendo a participação de incontáveis agentes, alguns menores de idade, empregando armas de fogo, em sua maioria de origem ilícita, entre estas, armas longas e de grosso calibre, incluindo fuzis, praticando assim, para manutenção de tal desiderato, diversos outros delitos. Em verdade, no mínimo encontra-se presente no caso o periculum



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

libertatis decorrente da vulneração da ordem pública. O crime de tráfico de drogas, como bem se sabe, é um mal que assola a sociedade, afetando diretamente a saúde pública. Há, também, que se considerar que ao redor do crime de traficância, circulam outros, satélites, que ora servem para fomentar, ora servem para dissimular as rendas ilícitas derivadas da atividade perniciosa. Nesse sentido, não há como deixar de se constatar a grave repercussão de ordem social que o tráfico de drogas impõe à sociedade, afastando a tranqüilidade e a paz públicas que são escopos do Estado. Esse é o entendimento de nosso Tribunal: "...O tráfico de entorpecentes reveste-se de intensa violência e periculosidade, o que se evidencia pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com aquela nefasta atividade, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social...". (HC 7113/2005, Des. Marcus Quaresma Ferraz, 2ª C. Criminal TJRJ). Nesse sentido, diante da evidente gravidade das condutas criminosas supostamente praticada pelo denunciado e as circunstâncias que envolvem o grupo criminoso e sua forma de atuação, deve-se reconhecer que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que não seriam suficientes garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. São fartos os indícios produzidos em fase inquisitorial evidenciando que o ora denunciado e os corréus integram uma temida e complexa organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, bem como de outros crimes de igual gravidade. Nessa esteira, forçoso concluir a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. A liberdades do denunciado, assim, impõe sério risco de vulneração da ordem pública, uma vez que a possibilidade de reiteração criminosa é concreta, pois não se deve esperar que traficantes, no seio de suas comunidades, deixem de praticar o comércio ilícito de entorpecentes. A aplicação da Lei Penal também deve ser garantida com a restrição da liberdade do denunciado. Trata-se de denúncia que imputa a prática de crimes gravíssimos, sendo certo que, em caso de eventual condenação, as penas poderão atingir patamares elevados, desestimulando-se a apresentação espontânea do réu para eventual execução de sua pena. Há que se reconhecer, ademais, a periculosidade e a perniciosidade social das atividades, em tese, desenvolvidas pela organização criminosa supostamente integrada pelo denunciado. Assim, imperiosa a manutenção de sua custódia cautelar ante o risco concreto de vulneração da ordem pública, da garantia da correta instrução criminal e da aplicação da Lei Penal. Releva destacar, ainda, que desde a decretação da prisão preventiva do denunciado não houve qualquer alteração do quadro fático-probatório a ensejar sua soltura, permanecendo inalterados os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalte-se, também, que a presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica e bons antecedentes, não são aptas a autorizar, por si só, a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como ocorre no caso dos autos. Entendo, assim, inalterados o periculum libertatis, decorrente da necessidade de preservação da ordem pública, da garantia da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, bem como o fumus comissi delicti, que se extrai das fartas informações colhidas até o presente momento e que indicam a prática dos crimes e indícios de suas autorias, haja vista que, além da preocupação quanto à reiteração criminosa, impõe-se a necessidade de garantia de que a prestação jurisdicional será efetivamente entregue. As alegações defensivas não enfraquecem, ao



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva do réu, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado. Em que pese os esforços da defesa, não há que se falar, ao menos neste momento, em revogação da prisão preventiva fundamentadamente decretada. Por tudo que acima foi dito, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo denunciado MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES, uma vez que ainda presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Ciência às partes. Aguarde-se a AIJ designada. (...)”.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **tráfico de drogas e associação para fins de tráfico**, com a incidência da majorante vinculada a ocorrência dos crimes de tráfico quando a prática envolver, visar a atingir ou utilizar criança, adolescente, além de **receptação e adulteração de sinal identificador de veículo**, tudo em concurso material (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo diploma legal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer D E N Ú N C I A em face de: 1. FÁBIO ALVES DE SÁ, vulgo “Gordinho”, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 14/06/1994, portador da identidade nº 27.221.888-4, IFP, inscrito no CPF nº 153.883.297-63, filho de Dilson Almeida Alves e Mônica Almeida Fernandes de Sá, residente na Estrada do Oeste, nº 64, apartamento 504, Bairro Cordovil, Rio de Janeiro/RJ; 2. MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA ALVES, vulgo “MT”, brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido em 01/11/1997, portador da identidade nº 282047497, IFP, inscrito no CPF sob o nº 173.843.097-94, filho de Edmar Marques Alves e Miriam Barbosa da Silva, residente na Rua Londrina, nº 14, bairro Parque São Pedro de Alcântara, Duque de Caxias/RJ; 3. PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA, vulgo “PR”, brasileiro, natural de São Gonçalo/RJ, nascido em 16/02/2005, portador da identidade nº 258531748, IFP, filho de Wallace Rodrigo da Silva Neto e Camila de Oliveira Ferreira, residente na Travessa Rio Camarão, nº 650, bairro Laranjal, São Gonçalo/RJ; 4. SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Beirão”, brasileiro, natural de Queimados/RJ, nascido em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

16/01/2007 (com 19 anos à época dos fatos), portador da identidade nº 263118911, IFP, inscrito no CPF sob o nº 220.804.277-84, filho de Anderson Carlos de Oliveira e Aline Rodrigues Dias, residente na Avenida Marquês de Paranaguá, nº 02, bairro Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ; 5. KAUÃ BESSA DA ROCHA, vulgo “Messi”, brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido em 17/03/2008 (com 18 anos à época dos fatos), portador da identidade nº 267658169, IFP, inscrito no CPF sob o nº 159637857-31, filho de Ângelo Rogério Pinto da Rocha Filho e Bárbara Bessa da Silva, residente na Av. Tadeu Kosciusko, beco 12, casa 12, bairro Jardim Piratininga, Duque de Caxias/RJ, pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 14 de abril de 2026, por volta das 16h., na Rua Bilbom, esquina com a Rua Jequitia, s/n, bairro Campos Elíseos, no interior da Comunidade da Mangueira, em área sabidamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, nesta comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em unidade de ações e desígnios com o adolescente CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS e outros elementos ainda não identificados, traziam consigo, transportavam, mantinham em depósito e expunham à venda, para fins de tráfico, de forma compartilhada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as seguintes substâncias entorpecentes (i) 1.666,90g (mil seiscentos e sessenta e seis gramas e noventa centigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por “maconha”, acondicionados individualmente em 500 (quinhentos) invólucros, contendo inscrições como “CPX C.E MACONHA C.V \$25”; (ii) 1.176,70g (mil cento e setenta e seis gramas e setenta centigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, distribuídos por 550 (quinhentos e cinquenta) invólucros, contendo inscrições como “CPX C.E C.V PÓ \$5”; e (iii) 115,30g (cento e quinze gramas e trinta centigramas) de Cocaína em forma de pedra, popularmente conhecida por “crack”, acondicionados individualmente em 200 (duzentos) invólucros, contendo inscrições como “CPX C.E CRACK C.V \$10”, tudo conforme auto de apreensão de id. 276034970 e laudo definitivo de exame em material entorpecente de id. 276034988. Ainda, em data não precisada, mas certo que entre 18/02/2026 e 14/04/2026, data essa em que a permanência do fato-crime se verificou por volta das 16h., na Rua Bilbom, esquina com a Rua Jequitia, s/n, bairro Campos Elíseos, nesta Comarca, os DENUNCIADOS KAUÃ e MATHEUS, de forma livre e consciente, unidos em ações e desígnios, receberam e conduziam, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta YAMAHA, modelo FZ25 FAZER, cor verde, ano 2023/2024, placa originária SQW6F48, com sinais identificadores que deviam saber e sabiam estarem adulterados, eis que o veículo não ostentava placa de licenciamento, cientes, ainda, de que a moto era produto de crime de roubo, tudo conforme auto de apreensão de id. 276034981, registro de ocorrência nº 062-00772/2026 de id. 276034977 e laudo de exame pericial de adulteração de veículo de id. 276034989. De rigor salientar que, embora no cenário aduzido acima, fosse o denunciado KAUÃ quem conduzia o veículo, é certo que o denunciado MATHEUS aderiu à ação, usufruindo da motocicleta e incentivando, outrossim, com sua presença e apoio moral, a prática criminosa descrita, além de ter a pronta disponibilidade para também conduzir o veículo. Na ocasião, policiais civis da 60ª Delegacia de Polícia, em ação integrada com a 66ª DP e com a Seção de Inteligência (P2) do 15º Batalhão de Polícia Militar, realizavam patrulhamento de rotina quando receberam informações de inteligência acerca da prática de tráfico de drogas na Rua Bilbom, esquina com a Rua Jequitia, bairro



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Campos Elíseos, nesta Comarca, em localidade conhecida como “Mangueira”, área notoriamente dominada pela facção criminosa denominada Comando Vermelho (CV). Ato contínuo, os agentes procederam ao local, onde se posicionaram de forma estratégica e velada, utilizando técnicas operacionais, ocasião em que observaram diversos indivíduos reunidos, dentre eles os ora denunciados FÁBIO, PAULO, SAMUEL e o adolescente CARLOS HENRIQUE, conversando entre si em torno de uma banca onde havia farta quantidade de material entorpecente já individualizado, embalado, etiquetado e fracionado, pronto para a mercancia, além de um rádio transmissor ligado e sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, bem como um simulacro de arma de fogo. Nesse contexto, foi constatada a chegada ao local da motocicleta acima descrita, a qual era conduzida pelo denunciado KAUÃ, tendo como garupa o denunciado MATHEUS, o qual portava uma mochila preta, o qual também logo se posicionou em torno da referida banca. Ato contínuo, os agentes procederam à abordagem, logrando capturar os ora denunciados em companhia do adolescente CARLOS HENRIQUE, vulgo “Menor CL”, todos atuando de forma conjunta e estável na atividade ilícita. Desta feita, nas circunstâncias descritas, parte das substâncias ilícitas encontravam-se expostas sobre a banca, onde foram apreendidas 150 unidades de cocaína, 100 unidades de crack e 100 unidades de maconha, além de rádio transmissor, dinheiro em espécie (R\$69,00), três cadernos de anotações e um simulacro de arma de fogo. Ademais, no interior da mochila transportada por MATHEUS e KAUÃ foram arrecadadas 400 unidades de cocaína, 100 unidades de crack e 400 unidades de maconha, bem como quatro aparelhos de telefonia celular. Note-se que, durante a varredura do local, os policiais ainda identificaram nas proximidades os nacionais GABRIEL DE PAULA TITONELI, vulgo “GB do Corte”, e o adolescente MIGUEL ANGELO BARBOZA DE CARVALHO DE SOUZA, vulgo “MG da Régua”, ambos barbeiros e em pleno exercício de sua atividade profissional, razão pela qual foram conduzidos à unidade policial exclusivamente na qualidade de testemunhas, sendo certo que nada de ilícito foi encontrado em poder de ambos. Diante do cenário apresentado, todos os denunciados, juntamente com o material arrecadado, foram conduzidos para a sede policial, onde, após consulta aos sistemas informatizados, constatou-se que a motocicleta conduzida pelo denunciado KAUÃ, tendo o denunciado MATHEUS na garupa, ostentava placa suprimida, sendo, ainda, produto de crime de roubo, conforme Registro de Ocorrência nº 062-00772/2026. Já em sede policial, alguns dos denunciados confessaram informalmente suas funções na organização criminosa voltada ao tráfico de drogas local, informando o denunciado PAULO que exercia a função de “atividade”, recebendo R\$ 100,00 (cem reais) por semana; o denunciado FÁBIO declarou ser responsável pelo denominado “bonde”, recebendo em média R\$ 60,00 (sessenta reais) por viagem; o denunciado KAUÃ afirmou atuar como “atividade” e “piloto de bonde”, recebendo R\$ 100,00 (cem reais); e o denunciado MATHEUS declarou exercer a função de “abastecedor”, sendo responsável por distribuir entorpecentes nas comunidades do Badu, Rua 7, Parque Império, Divinéia e Mangueira, subordinadas ao traficante conhecido como “JOAB”, apontado como integrante e uma das lideranças da facção criminosa Comando Vermelho. Oportuno notar que, em razão das circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, da quantidade de entorpecentes e dos materiais arrecadados, não há dúvida de que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico ilícito. Por outro lado, cumpre destacar que a dinâmica do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

evento delituoso, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas arrecadadas (em porções individuais prontas para a venda), além do rádio transmissor, simulacro de arma de fogo, cadernos de anotações e demais materiais apreendidos, aliados ao local em que se deram os fatos, apontam, ainda, que os ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 14 de abril de 2026 inclusive, associaram-se e mantiveram-se associados entre si, ao adolescente infrator CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS e a outros elementos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, unindo recursos e esforços para, de forma reiterada ou não, praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nesta comarca, em especial na comunidade da Mangueira. Impende consignar que é notório que em locais dominados por facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, existe um sistema organizado de atuação, dividido em diversas funções, que podem ser exercidas isolada ou cumulativamente, tais como os “olheiros, radinhos ou atividades” (encarregados de avisar aos comparsas sobre incursões policiais na área do tráfico), os encarregados de armazenar e vender a droga (“vapores ou aviões”) e os que se armam para defender o comércio ilegal (“seguranças” ou “contenção”). Há, ainda, os transportadores das drogas entre as comunidades (“mulas”) e os que embalam e misturam os entorpecentes para aumentar o lucro (“endolas”), além, obviamente, os que comandam e gerenciam o tráfico (“donos” ou “frentes”). Na divisão de tarefas da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na referida localidade, ao que tudo indica aos denunciados PAULO, FÁBIO e SAMUEL cabiam as funções de “vapor” e “atividade”, enquanto aos denunciados MATHEUS e KAUÃ cabia a função de “mulas”, tudo diante da dinâmica da prisão em flagrante, nada obstante as confissões informais levadas a efeito, auxiliando-se e incentivando-se uns aos outros o propósito criminoso comum. Registre-se, em derradeiro, que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico envolveram o adolescente Carlos Henrique Barbosa dos Santos, que possuía, à época, 14 anos de idade. Desta forma, a conduta dos denunciados foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, os denunciados FÁBIO, PAULO e SAMUEL incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006 e os denunciados KAUÃ e MATHEUS nas sanções dos artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006 e artigos 180, caput e artigo 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, tudo em concurso material. Isto posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias nos moldes do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Requer, outrossim, o recebimento da presente e a citação dos réus para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, sendo por fim, julgada procedente a pretensão punitiva, com suas condenações. (...)”.

Note-se, pela denúncia acima transcrita, que a narrativa acusatória está devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, os quais se mostram





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

harmônicos e convergentes entre si, notadamente pelos depoimentos dos policiais envolvidos no flagrante.

Consoante se extrai dos autos, a guarnição realizava patrulhamento quando recebeu a informação de atividade de tráfico de drogas no bairro Campos Elíseos, ocasião em que, ao chegar no local e avistar os denunciados, os agentes procederam à abordagem, capturando-os logo em seguida. Conforme narrado no registro de ocorrência, foram apreendidos dinheiro, rádio comunicador, substâncias entorpecentes, simulacro de arma de fogo e uma motocicleta com registro de roubo, devendo-se somar a isso o fato de que o paciente ainda confessou informalmente aos policiais que estava atuando na função de “abastecedor” (id. 276034997 – PJe).

Tal narrativa, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apreensão, pelos depoimentos dos policiais, pelos laudos de exame de entorpecentes e pelos laudos de exame de material, revela a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

Urge destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE
PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. MINUCIOSA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NESTA FASE. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (...)

5. "É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014)"(AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) (...) (STJ - AgRg no RHC: 184158 GO 2023/0251266-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **2. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório"** (AgRg no AREsp n. 1.333.052/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1º/4/2019). (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2143170 CE 2022/0173666-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022) – grifei;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto** (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014) – grifei.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis litteris*:

HABEAS CORPUS. Paciente e corréus denunciados em razão da prática dos crimes do artigo 171, caput, diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 171, § 4º, diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, além do artigo 288, caput, do Código Penal, todos os delitos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. SEM RAZÃO OS IMPETRANTES AO PRETENDEREM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que eventual trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus somente poderá ocorrer quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a ocorrência incontestada de alguma causa que extinga a punibilidade. Não é essa a hipótese dos autos. **Ao analisar a imputação ministerial, vê-se a descrição da suposta prática de crimes de autoria coletiva atribuídos à Paciente, em esquema complexo e engenhoso, com a participação, ao final, de 48 (quarenta e oito) integrantes, todos voltados à prática de crimes patrimoniais em desfavor de vítimas diversas. Não há se falar na individualização minuciosa das condutas de cada denunciado, bastando que a peça acusatória descreva os fatos e suas circunstâncias, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa no**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

curso da instrução criminal, o que de fato ocorreu. A discussão de eventual participação da Paciente nos fatos ora imputados deve ser feita ao longo da instrução criminal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(0063703-94.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 21/09/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - ART. 33 E ART. 35, AMBOS C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11343/06 - NÃO CONFIGURADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, ALÉM DAQUELA QUE INDEFERIU PLEITO LIBERTÁRIO, BEM FUNDAMENTADAS - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS PRESENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA SE REVELAM ESPECIALMENTE GRAVÍSSIMOS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...) 2 - Não configurada inépcia da denúncia. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há qualquer omissão que possa prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica de cada um dos 07 denunciados, baseando-se em elementos fáticos. **Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso.** (...) ORDEM DENEGADA (0074839-88.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/10/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Outrossim, cumpre salientar que o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas ou à análise exaustiva de elementos colhidos no procedimento investigativo, em virtude da necessidade revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. 3. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. 5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

contraditório e a produção de provas. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. (...) FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Aplicável o seguinte entendimento: "O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020) (...) (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. (...) (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – grifei;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA DE 5 ANOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **VI - É imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.** (AgRg no HC n. 869.296/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.** (...) (AgRg no HC n. 760.098/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014). (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas que estavam sob sua posse – **1.666,90g (mil seiscientos e sessenta e seis gramas e noventa centigramas) de *cannabis sativa* l.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

popularmente conhecida por “maconha”, 1.176,70g (mil cento e setenta e seis gramas e setenta centigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, e 115,30g (cento e quinze gramas e trinta centigramas) de Cocaína em forma de pedra, popularmente conhecida por “**crack**”—, como, também, pelo modo de acondicionamento, com registro das insígnias “**CPX C.E MACONHA C.V \$25**”, “**CPX C.E C.V PÓ \$5**” e “**CPX C.E CRACK C.V \$10**” da facção Comando Vermelho que domina a região, pela apreensão do rádio comunicador, do dinheiro em espécie, dos cadernos de anotação e do simulacro de arma, além da motocicleta apreendida e dos demais materiais recolhidos, pela suposta atuação coordenada entre os denunciados no local da abordagem, bem como à imputação de que o paciente seria responsável por atuar como “abastecedor” na localidade, sendo o responsável por transportar e distribuir os entorpecentes para as bocas de fumo, circunstâncias que evidenciam quadro que transcende, em muito, o mero uso e revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada com a facção criminosa Comando Vermelho, com divisão de tarefas e potencial de reiteração delitiva, traduzindo concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “**são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente**” (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que **“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública”** (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

Ademais, no que se refere aos crimes de receptação e adulteração, não se pode perder de vista que, segundo consta da denúncia e do registro de ocorrência, foi apreendida motocicleta com registro de origem criminosa (vide registro de ocorrência nº 062-00772/2026 em id. 276034997 – PJe), sendo este fato previamente conhecido pelo paciente. Trata-se de dinâmica criminosa que, concretamente, alimenta a prática de furtos e roubos de motocicletas, pois somente se mantém elevado o índice de subtrações em razão da existência de receptadores dispostos a receber, armazenar e colocar em circulação o produto do crime.

Há que se destacar, inclusive, que a motocicleta apreendida estava com a placa suprimida, o que revela especial reprovabilidade da conduta, na medida em que evidencia estratégia voltada a frustrar a sua identificação, dificultar a ação fiscalizatória estatal e impedir a pronta recuperação do bem subtraído. Tal circunstância reforça a gravidade concreta do *modus operandi* empregado, porquanto demonstra providência deliberada destinada a dissimular a origem ilícita do automóvel e a viabilizar sua circulação clandestina.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) **3. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.** **4. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a periculosidade do agente, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.** **5. Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - HC: 246091 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 21/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. i). **2. O contexto em que foi verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.** 3. A existência de mais antecedentes específicos e as circunstâncias em que encontrados os materiais receptados são fundamentos válidos a indicar risco de reiteração delitiva, elemento apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 233891 SP,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MODO DE EXECUÇÃO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. **1. É válida a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo como desenvolvida a conduta criminosa e do fundado risco de reiteração delitiva.** 2. Agravo interno desprovido. (STF - RHC: 240093 PI, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. **RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.** (...) (STF - HC: 209635 SP 0065546-78.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/04/2022) – grifei.

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.** ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos I, III e IV, que “***o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa***”, “***a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas***”, e “***o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso***”, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “***a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida,***



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as testemunhas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as testemunhas, afetando, com isso, seu depoimento em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

ISTO POSTO, voto no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Habeas Corpus nº 0053154-20.2026.8.19.0000 – WG/ACC
FL. 37

